



GRUPO PARLAMENTAR

PROJECTO DE LEI N.º 662/XIII/3

**Cria um programa nacional de apoio às vítimas dos incêndios de 2017
que afetaram o território Português para recuperação do parque
habitacional**

Exposição de motivos

Portugal foi este ano um dos países mais fustigados pelo flagelo do fogo.

Lamentavelmente, em junho passado, o povo português assistiu, incrédulo e impotente, a um pesadelo que ceifou a vida de, pelo menos, 65 pessoas - segundo os números apresentados pelas autoridades.

São vítimas com nome, com rosto, com família, com amigos que de uma forma violentíssima foram apanhadas pelas chamas que feroz e incontrolavelmente lavraram no centro do país, e que tiveram origem florestal ou rural.

O nosso país, situado na fronteira ocidental da Europa, com uma área total de 92 mil Km e uma vasta costa no Atlântico viu este ano desaparecer por ação do fogo, novamente e só entre 14 e 15 de outubro, cerca de 200 mil hectares de área verde.

Pese embora os amplos avisos da proteção civil quanto ao elevado risco de incêndio, e a declaração que foi preventivamente publicada no Diário da República - Despacho n.º 9097-A/2017, de 16 de outubro - o certo é que em nada se conseguiu evitar a tragédia a que Portugal e o mundo assistiram neste



GRUPO PARLAMENTAR

mês de outubro.

Impunham-se ações concretas e eficazes depois do sucedido em junho. Impunha-se uma intervenção de fundo na estrutura da proteção civil, na coordenação de meios, etc.... Em suma, era imperioso que quem governa o país tivesse aprendido com os erros então cometidos em Pedrógão Grande, e, mais do que isso, tivesse agido.

Mas, um cenário ainda mais dantesco se abateu sobre o nosso território.

Aquando da referida tragédia de Pedrógão Grande, em junho, prontamente o Governo iniciou reuniões com os órgãos do poder local das zonas abrangidas por tal calamidade.

Só após uma semana desta nova tragédia que assolou Portugal, o Governo apresentou medidas para minimizar e solucionar os problemas e perdas dali decorrentes.

Infelizmente, Portugal foi notícia, por uma das piores razões, nos meios de comunicação internacional, salientando-se que este ano se verificaram perdas de vidas humanas em virtude dos incêndios registados, em número alarmante, que ultrapassa já a centena.

Perante uma muito maior área ardida do que aquela que se verificou em junho, são elevados os prejuízos a todos os níveis, e de forma particular no parque habitacional, sendo que de acordo com declarações oficiais, terão sido



GRUPO PARLAMENTAR

atingidas pelos fogos cerca de 800 habitações.

Importa lembrar que a Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 65.º, o direito à habitação, determinando que *“Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”*

Segundo a Lei Fundamental, *“Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado: a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.”*

Ali se define também que *“O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.”*

Portugal tem vindo a desenvolver políticas específicas no setor habitacional, e hoje estamos perante uma situação calamitosa, de exceção, que exige uma resposta imediata por parte do Estado, que não tendo cumprido a sua obrigação de proteção de pessoas e bens, está obrigado a prover a reparação dos danos causados.



GRUPO PARLAMENTAR

Pelo que se impõe a criação de um mecanismo que permita a todos aqueles, sem exceção, que foram afetados pelo flagelo dos incêndios que lavraram em Portugal no ano de 2017, possam reconstruir as suas vidas da forma menos penosa possível.

Para além das vidas que infelizmente foram perdidas, estamos perante situações inusitadas e inesperadas de perdas totais ou parciais de bens acumulados durante toda uma vida, de pessoas psicologicamente afetadas pelos incêndios ocorridos este ano e cujo auxílio à reconstrução, para além de uma obrigação do Estado, permitirá recuperar a esperança perdida, e, quem sabe, deixar para trás o inferno vivido, mas que jamais será esquecido.

Pretende-se que este mecanismo permita a reconstrução ou recuperação de primeiras e segundas habitações perdidas para as chamas em 2017. As segundas habitações, muitas vezes, são o único elo de ligação existente daqueles que tiveram que abandonar as suas aldeias para irem trabalhar para as cidades, importando, por isso, manter essa ligação.

Visa-se também acautelar todos aqueles que não tenham condições ou se encontravam numa habitação não titulada, e aqueles que não detêm habitação própria, possam recuperar o seu porto de abrigo, através dos municípios.

Caberá ao instituto público responsável pela habitação e reabilitação urbana em Portugal, atualmente, o IHRU, IP, a gestão do programa, sendo este auxiliado na execução das suas decisões por um conselho de gestão, e devendo concluir e apresentar um levantamento das existências no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Em ordem ao seu funcionamento, o programa, que terá dotação orçamental e outras fontes de receitas, como eventuais donativos, necessitará de ter



GRUPO PARLAMENTAR

regulamentadas as competências do conselho de gestão através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da administração interna e do ambiente.

Sendo o PSD um partido responsável, propõe a criação de um programa que permita, de imediato, fazer face a todas as situações resultantes dos incêndios ocorridos em Portugal em 2017.

Pelo que, é proposta a criação do programa nacional de apoio às vítimas dos incêndios de 2017 que afetaram o território Português para recuperação do parque habitacional, doravante, PNAVIPH 2017, cuja aplicação se pretende para todas as situações decorrentes dos incêndios de 2017 ocorridos no território Português que à data da criação deste programa não tenham sido beneficiárias de qualquer apoio público para os efeitos que aqui se preveem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

É criado um programa nacional de apoio para as vítimas dos incêndios de 2017 que afetaram o território Português para recuperação do parque habitacional, doravante, PNAVIPH 2017.

Artigo 2.º

Vítimas dos incêndios de 2017

Para efeitos da presente lei, consideram-se vítimas dos incêndios de 2017 as famílias cujas primeiras e segundas habitações foram danificadas em resultado dos incêndios ocorridos em Portugal no ano de 2017, com origem florestal ou rural.

Artigo 3.º

Finalidade

1. O PNAVIPH 2017 destina-se a recuperar o património habitacional destruído pelos incêndios de 2017.
2. A recuperação referida no número anterior abrange:
 - a) os encargos com o apoio técnico à elaboração dos projetos de construção, reconstrução, alteração ou conservação das habitações e do respetivo controlo prévio;
 - b) a construção, reconstrução, alteração ou conservação das habitações permanentes e secundárias danificadas pelos incêndios;
 - c) a aquisição de habitações novas na sequência dos danos causados nas habitações próprias pelos incêndios;
 - d) a construção, reconstrução, alteração ou conservação das habitações permanentes em regime de arrendamento;
 - e) os trabalhos de consolidação ou demolição de habitações devolutas que coloquem em risco as habitações referidas nas alíneas anteriores;
 - f) o apetrechamento das habitações com o mobiliário, eletrodomésticos e os utensílios domésticos considerados indispensáveis;
 - g) o aluguer dos meios adequados à demolição e/ou remoção dos materiais, resíduos e escombros resultantes dos incêndios;
 - h) outras situações de apoio que venham a ser regulamentadas.

Artigo 4.º

Gestão do PNAVIPH 2017

1. A gestão do programa cabe ao instituto público responsável pela habitação e reabilitação urbana em Portugal.
2. Para a execução das operações autorizadas no âmbito do PNAVIPH 2017 é constituído um conselho de gestão, que integra:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) um representante do instituto público responsável pela habitação e reabilitação urbana em Portugal, que preside;
 - b) um representante das Comunidades Intermunicipais consoante as áreas afetadas pelos incêndios de 2017;
 - c) um representante da União das Misericórdias Portuguesas.
2. Os membros do conselho são nomeados até três dias após a entrada em vigor da presente lei.
3. As competências do conselho de gestão são definidas nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da administração interna e do ambiente.
4. O conselho de gestão elabora o seu regulamento interno no prazo de cinco dias após a entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Artigo 5.º

Receitas

1. Constituem receitas do PNAVIPH 2017:
- a) as dotações do Orçamento de Estado;
 - b) os donativos de natureza financeira, que pelo mesmo sejam rececionados para o fim previsto na presente lei;
 - c) as demais fontes de receita que lhe possam vir a ser atribuídas.
2. A entidade gestora do PNAVIPH 2017 pode proceder à abertura de linhas de crédito especiais, nos termos em que vierem a ser regulamentados.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas do PNAVIPH 2017:

- a) os apoios concedidos aos beneficiários;
- b) as despesas com a administração e gestão do mesmo, a regulamentar pelo seu conselho de gestão.

Artigo 7.º

Apoios

1. Os apoios atribuídos pelo PNAVIPH 2017 podem ser financeiros ou em espécie.
2. Os apoios financeiros são considerados subsídios ou subvenções, para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
3. O processo de candidatura e atribuição dos apoios é regulamentado nos termos da portaria referida no artigo 4.º, e a sua concretização inicia-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 8.º

Levantamento

No prazo de 15 após a entrada em vigor da presente lei, a entidade gestora do PNAVIPH 2017 apresenta um levantamento efetuado na área afetada, das situações existentes e suscetíveis de serem objeto dos apoios previstos no âmbito do PNAVIPH 2017.

Artigo 9.º

Beneficiários

1. Os apoios do PNAVIPH 2017 são atribuídos diretamente, em termos idênticos:
 - a) a particulares proprietários ou usufrutuários com capacidade para proceder à construção, reconstrução, alteração ou conservação das habitações próprias;
 - b) aos municípios das áreas afetadas mediante solicitação dos proprietários ou usufrutuário afetados e que não detenham capacidade para proceder à construção, reconstrução, alteração ou conservação das habitações próprias;



GRUPO PARLAMENTAR

- c) aos municípios das áreas afetadas que tenham necessidade de realojar arrendatários de habitações danificadas pelos incêndios de 2017, quando solicitado pelos visados no realojamento;
- d) aos municípios das áreas afetadas para realojamento em situações em que não é possível provar a titularidade da habitação danificada pelos incêndios de 2017.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

O programa previsto na presente lei aplica-se às situações decorrentes dos incêndios de 2017 ocorridos no território Português que à data da entrada em vigor desta não tenham sido beneficiárias de apoio público para os efeitos aqui previstos.

Artigo 11.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD